

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2015

O Juiz do Trabalho, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC, Fábio Lucas Telles de Menezes Andrade Sandim, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a observância dos princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual;

CONSIDERANDO os proveitos derivados da padronização do fluxo de trabalho, nos âmbitos do processo eletrônico (PJe) e dos autos físicos, inerentes à adequada gestão judiciária, com base também no princípio da eficiência;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 711, 712, 771, 773, 765 e 769, da CLT, 162, § 4º, 164, 225, VII, do CPC e 5º, LXXVIII e 93, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO os termos do Provimento Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região; e

CONSIDERANDO os conteúdos de Ordens de Serviço já adotadas nas Varas do Trabalho desta Região, bem como as efetivas e imprescindíveis participações dos Juízes do Trabalho Substitutos e dos Servidores lotados nesta unidade;

RESOLVE implementar a seguinte Ordem de Serviço:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS: JUNTADAS, CERTIDÕES E OUTROS ATOS

Art. 1º Nos processos em que houver requerimento das partes para juntada de procuração, contrato social, requerimento de empresário individual, estatuto social, carta de preposição, substabelecimento, recolhimentos previdenciários e fiscais, outros elementos de semelhante natureza, notícia de novo endereço ou de recebimento de acordo, se tempestivo, bem como manifestações da União, ainda que fora do prazo, no sentido de prosseguimento da execução, de concordância com os cálculos, de ciência de despacho e de não ser o caso de atuação, fica a Secretaria autorizada, salvo determinação em sentido contrário, a fazer as anotações pertinentes, aguardando o ato subsequente, salvo se o ato seguinte for o arquivamento do processo, caso em que a Secretaria impulsionará o feito com esta finalidade.

§ 1º Nas manifestações sobre laudo pericial, apresentação de quesitos e de assistentes técnicos, sem novos requerimentos, seguir-se-á o mesmo procedimento previsto no *caput*.

§ 2º Expirado o prazo para apresentação do laudo pericial, o perito deverá ser intimado para entrega da referida prova técnica, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia, a Secretaria deverá manter contato com o respectivo profissional, para informações e comunicação quanto à necessidade de imediato encaminhamento do laudo, sob pena de destituição.

§ 3º No caso de peticionamento físico em processo eletrônico, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação e na regulamentação administrativa pertinentes e vigentes, a referida peça processual e demais elementos serão devolvidos ao subscritor que deverá ser intimado para recebimento no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 2º Fica autorizado o desentranhamento de documentos, na hipótese de requerimento em autos já arquivados ou no caso de extinção do processo por ausência do reclamante à audiência inaugural, com a retenção da procuração e da declaração de hipossuficiência, facultada a exigência de substituição por cópia quando necessária, certificando-se o procedimento adotado.

Art. 3º No caso de ofícios ou expedientes por meio dos quais sejam solicitadas informações e notificações, inclusive de outros órgãos, a Secretaria fica autorizada ao atendimento independentemente de despacho, salvo no caso de segredo de justiça ou de expediente encaminhado por agentes políticos.

Art. 4º Em caso de não resposta aos ofícios encaminhados pelo juízo no prazo assinalado, a Secretaria deverá, independentemente de novo despacho, proceder à respectiva reiteração por uma única vez, assinalando o mesmo prazo anteriormente fixado.

Art. 5º Caso seja verificado que a petição apresentada se refere a processos de outra Vara ou que esteja tramitando em grau de recurso, a Secretaria deverá enviá-la ao órgão competente e, se não existirem dados que permitam tal verificação, certificará o ocorrido devolvendo-a para o requerente.

Art. 6º Os requerimentos de certidões, extração de cópias, autenticação de documentos e outros mais de natureza administrativa, desde que não haja segredo de justiça, serão atendidos diretamente pela Secretaria, independentemente de despacho, após a comprovação de recolhimento dos emolumentos, em guia própria, salvo se o requerente for portador de benefício da justiça gratuita.

Art. 7º Formulado requerimento de desistência da ação após a apresentação de defesa, a Secretaria deverá providenciar a intimação da(s) parte(s) adversa(s) para manifestação, remetendo-se os autos conclusos no caso de anuência ou na hipótese de transcurso do prazo.

Art. 8º Os atos praticados incorretamente deverão ser repetidos independentemente de despacho, com a devida certificação, se for o caso.

Art. 9º Fica a Secretaria autorizada a deixar de promover a juntada de documentos repetidos, já existentes nos autos, devendo o peticionário ser intimado para recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 10. Quando for apresentada petição unicamente com pedido de intimação da parte exclusivamente em nome do advogado por ela indicado, a Secretaria fica autorizada a efetuar os registros pertinentes e, a partir do referido momento, a expedir todas as notificações destinadas à parte requerente somente em nome do advogado apontado, sem necessidade de conclusão dos autos.

Art. 11. Quando houver destituição de advogado pela parte, a Secretaria deverá efetuar os registros pertinentes, independentemente de despacho prévio do juiz, e proceder ao prosseguimento ao feito.

Art. 12. Apresentada a petição de renúncia aos poderes que lhe foram outorgados por advogado constituído nos autos pelas partes, desde que acompanhada da ciência do outorgante, fica a Secretaria autorizada a adotar as devidas providências para exclusão do patrocínio na autuação e demais registros pertinentes, intimando-se a parte correlata para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, para, querendo, indicar novo patrono.

TÍTULO II – DESARQUIVAMENTO E RETIRADA DOS AUTOS DE SECRETARIA

Art. 13. Apresentada petição na hipótese de autos arquivados, fica autorizada a Secretaria a proceder ao desarquivamento e juntada, submetendo conclusos os autos, exceto se for pedido de vista ou carga na Secretaria, em que poderá ser de imediato concedida a advogado ou estagiário credenciado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, caso existam poderes nos autos para a carga, ou, ainda, a servidor público sob responsabilidade prévia e expressa do Procurador, Defensor Público ou Advogado Público atuantes nos autos correlatos, devendo o requerente ser intimado para tanto, se for o caso.

Parágrafo único. Após a utilização da faculdade, ou depois do transcurso do prazo legal sem manifestação da parte, os autos serão devolvidos ao arquivo, independentemente de despacho.

Art. 14. A carga de autos requerida por advogado devidamente habilitado será concedida pela Secretaria, pelo prazo da correlata manifestação ou pôr 05 (cinco) dias se não houver prazo processual em curso, observadas as cautelas legais, inclusive aquelas concernentes à possibilidade legal ou conveniência processual de retirada dos autos da Secretaria, em consonância com o Provimento Geral Consolidado deste E. TRT.

Parágrafo único. Quanto aos feitos qualificados pelo segredo de justiça, na forma do art. 155, parágrafo único, do CPC, as consultas aos autos e os requerimentos de certidões devem ser realizados exclusivamente pelas partes e seus procuradores, sendo que o terceiro, uma vez demonstrado interesse jurídico, poderá requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença.

TÍTULO III – CITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Art. 15. Devolvida a notificação expedida à parte com informação prestada pelos Correios ou pelo Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a Secretaria autorizada a consultar junto aos sistemas eletrônicos disponíveis (SERPRO – Serviço de Processamento de Dados da Receita Federal e outros mais) o atual endereço, expedindo-se nova notificação.

§ 1º Caso frustrada a consulta prevista no *caput*, a parte contrária será notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o atual endereço do reclamante/reclamado.

§ 2º Na hipótese de notificação devolvida pelos Correios com informação de destinatário ausente ou endereço insuficiente, havendo prazo legal para nova expedição e elementos nos autos para cumprimento, deverá a Secretaria cumpri-la por Oficial de Justiça. Caso não haja tempo hábil para tanto, o processo aguardará deliberação a ser proferida em audiência sem a necessidade de submeter os autos conclusos.

§ 3º No caso de notificação referente à audiência, fica autorizado o cumprimento por Oficial de Justiça, ainda que por carta precatória ou envio à Central de Mandados da localidade, nas seguintes hipóteses:

- a) indicação, de forma incompleta, do nome e do endereço do reclamado, devendo ser obtidos os dados pertinentes;
- b) funcionamento da reclamada apenas no horário noturno;
- c) localidade fora do perímetro urbano ou não atendida pelos Correios; e
- d) prazo insuficiente para cumprimento pelos Correios e quando a Secretaria reputar necessário

Art. 16. Na hipótese de pedido de notificação do reclamado por edital sob alegação de que se encontra em local incerto e não sabido, a Secretaria deverá verificar o endereço da parte e de seus sócios nos sistemas eletrônicos disponíveis (SERPRO, SIARCO e outros mais) para que o ato seja realizado por AR ou por oficial de justiça, se for o caso. Se inexistente a medida, proceder-se-á a notificação por edital.

Parágrafo único. Na hipótese de parte já notificada por edital em outros feitos ou diante de fato notório e público de que se encontra em local incerto e não sabido, o requerimento em tal sentido deverá ser atendido imediatamente pela Secretaria sem observância ao disposto no *caput*.

Art. 17. Na hipótese de o sistema PJe apontar incompatibilidade de valor por ocasião da distribuição da ação, uma vez não constatada qualquer irregularidade, independentemente de despacho, o feito deverá ser incluído em pauta para realização de audiência inaugural, notificando-se as partes, com as cautelas necessárias.

Art. 18. Devolvido o mandado sem cumprimento pelo Oficial de Justiça por motivo de endereço diverso do seu Setor ou por afastamento, deverá ser promovida nova distribuição de forma adequada.

Art. 19. Por economia processual, a União será intimada ao final, no que couber, para os fins previstos nos artigos 832, § 4º e §5º, 879, § 3º e 889, § 2º, da CLT, considerando os prazos legais, bem como dos recolhimentos existentes, no último caso, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. O procedimento indicado no parágrafo anterior não será adotado quando houver expressa determinação judicial em sentido contrário ou na hipótese em que figurar no polo passivo ente público, pois, nesta última situação, a intimação da União deve anteceder a formação de precatório ou de requisição de pequeno valor.

Art. 20. Determinada a citação da parte devedora, caso a diligência empreendida pelo oficial de justiça seja negativa em razão do fechamento do estabelecimento ou não localização do devedor, deverá a Secretaria proceder à notificação do reclamante para indicar o atual endereço do reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, na hipótese de inércia do credor, deverá ser efetuada a citação por edital, independentemente de prévio despacho.

TÍTULO IV – CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE ORDEM E CENTRAL DE MANDADOS

Art. 21. Recebido ofício de outro Juízo, solicitando informações sobre processos ou providências tomadas pelo juízo ou pelas partes, a Secretaria fica autorizada a atender, desde que não se trate de processo que tramite em segredo de justiça.

Art. 22. Recebida Carta Precatória devidamente instruída com os dados e documentos necessários, a Secretaria deverá proceder à elaboração do expediente pertinente ao seu cumprimento, inclusive incluindo o feito em pauta no caso de carta inquiritória e providenciando a comunicação da data da audiência ao juízo deprecante para notificação das partes.

§ 1º Na falta de qualquer elemento necessário à instrução da carta precatória, quais sejam, cópias da petição inicial, da ata de audiência, das procurações, da defesa, dos embargos e demais atos imprescindíveis para o cumprimento correlato, será expedido ofício ao juízo deprecado para a respectiva solicitação.

§ 2º Na hipótese de cumprimento da carta precatória ou verificada a impossibilidade de cumprimento, ainda que mediante diretrizes do juízo deprecante, fica autorizada a devolução respectiva independentemente de despacho.

Art. 23. Expedida a Carta Precatória, a Secretaria deverá aguardar o cumprimento pelo prazo de 90 (noventa) dias. Caso não seja cumprida no referido período, a Secretaria deverá consultar inicialmente o andamento do sistema pertinente. Contudo, no caso de inconsistência ou de falta de atualidade, a solicitação deverá ser feita diretamente ao juízo deprecado.

Parágrafo único. Caso a informação existente no sistema ou disponibilizada pelo servidor do juízo deprecado corresponda a ato a ser realizado pelo juízo deprecado e/ou não consista na solicitação de providências ao juízo deprecante, deverá a Secretaria aguardar o prazo de noventa dias, findo o qual deverá proceder novamente na forma deste parágrafo e do anterior.

Art. 24. Na hipótese de solicitação de devolução da carta precatória pelo juízo deprecado no estado em que se encontra, fica a Secretaria autorizada a devolvê-la ao juízo de origem com a prática dos atos necessários à eliminação das pendências porventura existentes.

Art. 25. Os expedientes recebidos pela Central de Mandados deverão ser cumpridos e devolvidos independentemente de despacho.

TÍTULO V – OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE ENTREGA DE COISA CERTA: CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO

Art. 26. Nas obrigações de fazer e de entrega de coisa certa, como anotações na carteira de trabalho e previdência social, bem como entrega das guias de seguro desemprego e termo de rescisão de contrato de trabalho, os documentos serão disponibilizados diretamente ao destinatário, certificando-se nos autos, devendo, se for o caso, intimar o reclamante a fim de apresentar a CTPS para fins de registro ou para receber os documentos acima mencionados, no prazo de 10 (dez dias).

§ 1º Na hipótese de condenação do reclamado, em sede de tutela de urgência ou definitiva, a anotar a CTPS do reclamante, este deverá depositar em Secretaria o referido documento, no prazo estipulado ou em dois dias na sua falta. No caso de inércia, a Secretaria deverá proceder na forma da parte final do *caput*.

§ 2º Após a entrega da CTPS, a Secretaria intimará a parte responsável para efetuar as anotações no prazo estipulado na sentença e, não havendo, no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha havido previamente a notificação, sendo que, na hipótese de inércia do reclamado, a Secretaria deverá realizar a anotação sem prejuízo da expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

§ 3º Caso o reclamante não apresente a CTPS no prazo, a Secretaria certificará nos autos e dará continuidade aos demais atos processuais.

TÍTULO VI – ACORDOS E CÁLCULOS

Art. 27. A Secretaria da Vara, independentemente de prévio despacho, fica autorizada a incluir o feito em pauta para fins de tentativa de conciliação, procedendo à intimação das partes em seguida, quando presente a conveniência da medida e quando houver petição no referido sentido.

Art. 28. Na hipótese de acordo que contemple obrigações de fazer, de dar (pagar) e de entrega de coisa certa, a Secretaria deverá aguardar o prazo de 10 (dez) dias, se não existir outro fixado, contado da data prevista para o total adimplemento das obrigações, sendo que o silêncio da parte servirá como presunção de satisfação.

Art. 29. Após a entrega da guia de retirada ou do alvará, salvo orientação em sentido contrário, caso a parte não comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o efetivo recebimento, presumir-se-á satisfeita a obrigação, devendo ser praticado o ato seguinte.

Art. 30. Em caso de cumprimento de parcela referente ao acordo, a Secretaria deverá aguardar o adimplemento integral da ayença.

Art. 31. Comprovado o cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes, no caso de inexistência de pendência, fica autorizada a Secretaria a proceder ao arquivamento definitivo do feito, sem necessidade de fazer os autos conclusos.

Art. 32. No caso de informação a respeito do descumprimento do acordo, os autos deverão ser encaminhados ao responsável pelos cálculos, a fim de deduzir eventuais valores pagos e de aplicar as multas porventura existentes, sendo que, por conveniência, se for o caso, o feito poderá ser incluído em pauta para tentativa de nova conciliação, notificando-se as partes.

Art. 33. Expirado o prazo indicado no termo de conciliação para juntada aos autos dos documentos referentes aos recolhimentos de contribuição previdenciária, de custas e de imposto de renda, não sendo o caso de dispensa de execução em conformidade com os parâmetros normativos vigentes quanto ao tema, a Secretaria providenciará a notificação do reclamado para a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e das Guias da Previdência Social (GPS), devidamente preenchidas e transmitidas, observadas as competências adequadas, cuja inércia acarretará a execução, sem prejuízo do disposto no art. 461 do CPC.

§ 1º No caso de depósito judicial de valores para efeito de quitação de custas processuais e de contribuição previdenciária, deverá a Secretaria providenciar as medidas necessárias para os respectivos recolhimentos.

§ 2º Na hipótese de a comprovação ser exclusivamente de contribuição previdenciária, se o reclamado permanecer inerte no prazo previsto no *caput*, os autos deverão ser remetidos ao órgão representativo da União competente para elaboração dos cálculos. Se as custas também forem devidas, após a apresentação da planilha pela União, os autos serão remetidos à Central de Cálculos para elaboração da conta atinente às custas.

§ 3º Se o órgão representativo da União competente não apresentar a planilha referente aos valores devidos a título de contribuição previdenciária, os autos deverão ser remetidos à Central de Cálculos para elaboração da conta, compreendidas as custas.

§ 4º Após a apresentação pela União dos cálculos relativos às contribuições previdenciárias, e, se for o caso do cômputo das custas, o reclamado deverá ser notificado para comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no *caput*, cuja inércia acarretará a execução.

Art. 34. Verificado pela Secretaria ou no caso de informação da Central de Cálculos, no sentido da necessidade de juntada da evolução salarial e/ou extrato da conta vinculada do FGTS, para fins de liquidação, deverão ser adotadas imediatamente as providências necessárias à obtenção dos referidos elementos, compreendida a intimação das partes independentemente de despacho para apresentação dos dados pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja inércia acarretará a preclusão e o arbitramento.

Art. 35. Constatada a desatualização dos cálculos e presente a conveniência da medida, os autos deverão ser remetidos ao setor competente para atualização dos valores, sem necessidade de despacho prévio.

TÍTULO VII – RECURSOS

Art. 36. Interposto recurso ordinário, o(s) recorrido(s) será(ão) intimado(s) para, querendo, apresentar (em) contrarrazões no prazo legal, salvo se for constatada a intempestividade e/ou a falta de preparo (falta de comprovação do depósito recursal e/ou ausência do pagamento de custas quando necessário), hipóteses em que os autos serão conclusos.

Parágrafo único. O procedimento contido no *caput* será aplicável também em caso de recurso adesivo, agravo de petição e agravo de instrumento, sendo que neste último o recorrido será intimado para apresentar contraminuta, bem como contrarrazões em relação ao recurso principal.

Art. 37. Devolvidos à Vara autos físicos de agravo de instrumento, cujo ato judicial tenha transitado em julgado, dever-se-á proceder à certificação do trânsito em julgado da decisão nos autos principais, fazendo conclusão após. Além disso, deverá a Secretaria realizar o arquivamento dos autos do agravo de instrumento.

Art. 38. Devolvidos os autos após o julgamento de recurso ordinário ou remessa de ofício com o trânsito em julgado ou expirado o prazo recursal, quando a coisa julgada exigir liquidação, a Secretaria remeterá os autos para elaboração dos cálculos.

Parágrafo único. Noticiada a existência ou devolvidos os autos com informação de agravo de instrumento pendente de julgamento, a Secretaria procederá na mesma forma do parágrafo anterior, promovendo a execução provisória com a realização dos atos até a garantia do juízo (compreendidas as medidas necessárias ao julgamento de eventual embargos à execução), salvo no caso de determinação judicial de inclusão de verba em folha de pagamento, em razão da necessidade da definição do termo final, ou seja, da data limite para fins de cálculo, a fim de evitar o tumulto processual e de prestigiar o princípio da utilidade. A Secretaria deverá evidenciar a existência de agravo de instrumento pendente de julgamento na capa dos autos físicos, bem como no sistema de alerta e nos demais registros disponíveis no âmbito do PJe.

Art. 39. No caso de notícia da interposição de agravo de instrumento de competência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e do E. Tribunal Superior do Trabalho, deverá a Secretaria verificar o andamento processual nos sistemas disponíveis de forma semestral, aguardando-se o semestre seguinte na hipótese de informação de pendência de julgamento.

TÍTULO VIII – EXECUÇÃO

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Opostos embargos à execução, apresentada impugnação aos cálculos ou ofertada exceção/objeção de pré-executividade, de forma tempestiva e garantido o juízo quando necessário, a(s) parte(s) adversas serão intimadas para, no prazo legal e sob pena de preclusão, manifestar(em)-se, inclusive a União desde que observados os parâmetros valorativos fixados nos atos normativos vigentes para a correlata atuação referente à contribuição previdenciária.

§1º No caso de discussão a respeito dos critérios adotados para cálculo das verbas, presente a conveniência da medida, os autos serão remetidos à Central de Cálculos para informações.

inclusive com a retificação da planilha se for o caso. Logo após, as partes serão intimadas para ciência e manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

§ 2º Quando presente a conveniência da medida ou na hipótese de as divergências quanto aos cálculos não resultarem em diferenças expressivas, a Secretaria poderá adotar as providências necessárias a fim de incluir o feito em pauta, para tentativa de conciliação antes ou após as informações da Central de Cálculos.

Art. 41. Comprovada a integralidade do pagamento pelo executado após a citação, com expressa indicação da finalidade de quitação da dívida, a Secretaria fica autorizada, sem a necessidade de despacho prévio, a liberar ao exequente seu crédito trabalhista líquido, procedendo às retenções cabíveis e aos respectivos recolhimentos fiscais.

Art. 42. Garantido integralmente o juízo, mediante depósito em valores, não há necessidade de ato judicial para respectiva convolação em penhora, devendo o executado ser intimado para, querendo, apresentar embargos à execução.

Art. 43. Quando da constrição sobre bens anteriormente penhorados, deverá o Oficial de Justiça relacionar em sua certidão as datas das penhoras anteriores e o Juízo respectivo, com os valores em execução.

Art. 44. A publicação do edital da hasta pública no Diário da Justiça supre a falta de intimação pessoal, caso não seja profícua a notificação, devendo-se aguardar a realização do ato.

Art. 45 No caso de arrematação ou de adjudicação requerida em hasta pública, a Secretaria fará os autos conclusos, após certificar a expiração do prazo de 24 horas para remição.

Art. 46 Quando o pagamento do acordo for realizado por depósito judicial, o reclamado inerte será notificado para comprovar a quitação da parcela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Parágrafo único. Se mesmo após a notificação mencionada no parágrafo anterior, o executado permanecer inerte, os autos serão encaminhados para atualização do débito e deduções dos valores efetivamente pagos.

Art. 47. Será providenciada a atualização do débito, com todos os consectários, para a parte que pretender efetuar o pagamento, fornecendo guia de depósito, se necessário.

Art. 48. O exequente/reclamante será notificado, quando necessário, para apresentação do seu número de inscrição perante o INSS (NIT) ou de dado equivalente (desde que não haja sistema ou meio disponível para acesso por parte da Secretaria), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o recolhimento previdenciário, considerando, inclusive, que nem todas as situações são contempladas pela GFIP (exemplos: trabalhadores domésticos, autônomos, eventuais, representantes comerciais, cooperados, responsabilidade subsidiária com empregador em local incerto e não sabido, além de outros).

Art. 49. Na hipótese de parcelamento do débito previdenciário/fiscal, a União será intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio implicar a presunção de regularidade da proposta.

§ 1º Após a comprovação do pagamento da primeira parcela, a Secretaria aguardará a subsequente e assim, sucessivamente, até a quitação da última parcela, quando os autos deverão ser remetidos ao gabinete.

§ 2º Se o executado permanecer inerte, será notificado para comprovar o pagamento da(s) parcela(s) vencida(s), sob pena de prosseguimento da execução.

§ 3º Se mesmo após a notificação mencionada no parágrafo anterior, o executado permanecer inerte, a União deverá ser intimada para apresentar os cálculos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de inércia da União, os autos serão enviados à Central de Cálculos para atualização do débito e deduções dos valores efetivamente pagos, a fim de que, posteriormente, sejam adotadas as providências seguintes previstas nesta Ordem de Serviço.

Art. 50. A teor dos princípios da economia e da eficiência, dos artigos 37, *caput*, da CF/88, 156, IV, 172, III, ambos do CTN, 54 da Lei 8.212 de 1991, considerando que as despesas para cobrança excederiam em muito o benefício econômico a ser alcançado com a satisfação do crédito, o que implicaria a movimentação desnecessária e onerosa da máquina judiciária com publicações, intimações, citações, diligências empreendidas por oficiais de justiça, não será o caso de execução a título de contribuição previdenciária, de custas processuais e demais encargos fiscais, quando o valor for abaixo dos parâmetros fixados nos atos normativos vigentes e aplicáveis à espécie, observadas as Portarias n.º 75, de 22/03/2012, e 582, de 13/12/2013, ambas do Ministério da Fazenda, com as alterações posteriores, situações em que não haverá a necessidade de fazer conclusos os autos, sendo autorizada a remessa ao arquivo depois de constatada a inexistência de pendência.

Art. 51. Na hipótese de inexistência de crédito trabalhista (improcedência dos pedidos, procedência de pedidos somente de natureza declaratória e demais situações pertinentes), transcorrido o prazo para recolhimento de custas processuais, deverá a Secretaria proceder na forma do artigo anterior quando for o caso, sem necessidade de despacho.

Art. 52. Desnecessária a remessa dos autos à Central de Cálculos quando se verificar, a partir da análise das naturezas e das quantias das verbas discriminadas, que os valores da contribuição previdenciária e das custas processuais são inferiores aos limites normativos vigentes, desde que exaurido o prazo concedido para os respectivos recolhimentos no termo de audiência ou na sentença, autorizada a remessa ao arquivo depois de constatada a inexistência de pendência, sem a necessidade de conclusão dos autos.

Art. 53. A quitação integral do crédito trabalhista acarretará a solução do processo na fase de conhecimento ou a extinção da execução no tocante à referida matéria, nos termos do art. 794, I, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo, quando configuradas as hipóteses de dispensa de execução de contribuição previdenciária e de custas previstas, desde que verificada a ausência de pendência, sendo desnecessária a conclusão dos autos, salvo no âmbito do PJe enquanto perdurar o modelo existente.

Art. 54. Fica autorizada a inclusão, alteração e a exclusão do devedor no tocante ao Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), observadas as normas legais e administrativas vigentes, sem a necessidade de conclusão dos autos.

Art. 55. Fica autorizada a realização das providências diretamente, sem a necessidade de conclusão, para quitação do crédito de natureza fazendária já incluído nos cálculos homologados e não pagos, quando exauridos os prazos para respectivas insurgências ou no caso de expressa manifestação do devedor em tal sentido, desde que haja saldo remanescente.

Art. 56. No caso de mera atualização dos cálculos, fica autorizada a prática do ato subsequente pertinente sem a necessidade de despacho.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO II: PROVIDÊNCIAS APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU RETIRADA DE AUTOS DO ARQUIVO PROVISÓRIO

Art. 57. No caso de autos oriundos do arquivo provisório e na hipótese de transcurso do prazo de um ano de suspensão em sede de execução fiscal referente a multas administrativas aplicadas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (art. 40 da Lei 6.830/80), a Fazenda Nacional será intimada para apresentar a atualização dos cálculos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 58. Transcorrido o prazo de um ano de suspensão da execução (art. 40 da Lei 6.830/80) ou no caso de autos oriundos do arquivo provisório, a Secretaria procederá à atualização dos cálculos e posteriormente deverá adotar as seguintes providências:

§ 1º No caso de o executado corresponder à sociedade, se ainda não tiver sido analisada matéria atinente à desconsideração da personalidade jurídica, os autos serão conclusos para tal finalidade.

§ 2º Antes de efetivar a conclusão, caso não exista nos autos cópia do contrato social, a Secretaria deverá solicitá-la por meio eletrônico, se existente, ou por ofício à Junta Comercial da localidade pertinente para envio a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, posteriormente, seja apreciada a desconsideração da personalidade jurídica.

§ 3º Na hipótese de pessoa jurídica detentora de estatuto social, os autos deverão ser conclusos para análise da desconsideração da personalidade jurídica com alcance dos dirigentes administradores. No caso de ausência de cópias do estatuto social e de atas de assembleia ou equivalentes, a Secretaria deverá solicitá-las por meio eletrônico, se existente, ou por ofício ao órgão competente da localidade pertinente, para envio a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º Efetivada a desconsideração da pessoa jurídica ou caso seja inaplicável tal instituto, não havendo garantia total do juízo, deverão ser adotadas as providências necessárias para bloqueio dos ativos financeiros via Bacenjud quanto aos executados. Na hipótese de êxito total, deverá, por meio do sistema, ser transferida a quantia para conta judicial remunerada da agência do Banco do Brasil desta cidade, aguardando-se o prazo de cinco dias para confirmação. Na ausência, deverá ser mantido contato com a agência ou expedido ofício para fins de confirmação no prazo de cinco dias. Após a confirmação, o devedor será intimado para ciência e para efeito do art. 884 da CLT. No caso de inércia do executado, o exequente deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, receber o crédito trabalhista líquido, autorizadas as providências pela Secretaria para os recolhimentos fiscais, o que acarretará a extinção da execução (art. 794, I, do CPC).

a) Na hipótese de êxito parcial junto ao Bacenjud, deverá ser renovada a medida por uma vez, seguindo na forma do item anterior se obtido o bloqueio total;

b) Se ultrapassada a quantia devida, o desbloqueio do excedente deverá ser efetuado; e

c) Caso caracterizado o valor ínfimo, será efetivado o desbloqueio (art. 652, § 9º, do CPC).

§ 5º Não alcançado o êxito total por meio do BacenJud, a Secretaria deverá adotar as providências atinentes à utilização da ferramenta do Renajud, de forma a impedir qualquer movimentação junto ao DETRAN, inclusive com restrição de circulação do veículo, devendo ser expedido mandado de penhora, optando-se, no caso de vários, por aquele (s) de maior liquidez com objetivo de garantir a execução à luz da máxima efetividade da execução.

§ 6º Caso as ferramentas anteriores não sejam suficientes para garantia total da execução, deverão ser concretizadas as providências atinentes à utilização da ferramenta do Infojud, cujos dados obtidos junto à Receita Federal deverão ficar acautelados da Secretaria, certificando-se nos autos

ou, por conveniência, juntados aos autos mediante segredo de justiça. Em caso positivo será procedida à penhora dos bens com preferência para aqueles de maior liquidez.

a) Caso já exista consulta prévia no Infojud, realizada em outros autos em trâmite perante esta Vara, em arquivo da Secretaria, deverá o respectivo conteúdo ser certificado nos autos, procedendo-se na forma do estabelecida neste parágrafo.

§ 7º Se for caso deverá ser utilizada a ferramenta referente ao CCS.

§ 8º Se diante de todas as providências anteriores, ainda assim não se lograr êxito, considerando que a execução já permaneceu suspensa por um ano (art. 40 da Lei n.º 6.830/80), o exequente será intimado para, no prazo de 15 (quinze dias), apontar bens do executado passíveis de penhora, cujo silêncio acarretará a remessa dos autos ao arquivo provisório pela Secretaria desde logo autorizada, sem a necessidade de outro despacho, bem como a expedição de certidão de crédito que deverá ser retirada pelo credor no mesmo prazo.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO III: EXPROPRIAÇÃO DE BENS E PROCEDIMENTOS DAS HASTAS PÚBLICAS

Art. 59. Após efetivada a garantia total do juízo e expirado o prazo para embargos à execução, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias para realização de praça e leilão, observadas as cautelas legais, tais como: prazo de 20 (vinte) dias do edital, intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre a data da praça e dos leilões, intimação pessoal das partes, notificação do credor hipotecário e cônjuge, se houver, em caso de bem imóvel, bem como a menção de eventuais ônus sobre o bem.

§ 1º Deverá constar expressamente do edital que fica ciente o executado de que, no caso de propostas de arrematação ou de adjudicação realizadas em hasta pública, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para remição terá como termo inicial o horário de encerramento da praça ou do leilão registrado pelo servidor ou pelo leiloeiro. Nesta situação, a Secretaria fará os autos conclusos, após certificar a expiração do prazo de 24 horas para remição.

§ 2º Não será aplicado o disposto do *caput*, devendo os autos ser remetidos ao gabinete mediante conclusão, se o bem objeto de contração estiver registrado em nome de terceiro, estiver vinculado à alienação fiduciária ou se eventuais ônus comprometerem sua liquidez.

§ 3º A publicação do edital da hasta pública no Diário Oficial ou a regular publicidade de forma legítima supre a falta de intimação pessoal, caso não seja profícua a notificação, devendo-se aguardar a realização do ato.

§ 4º Se negativos, a praça e o leilão deverão ser realizados novamente na forma do *caput* e dos parágrafos anteriores.

§ 5º O leiloeiro deverá realizar os atos necessários em estrita observância às determinações previstas nesta Ordem de Serviço.

Art. 60. Infrutífera a segunda tentativa de praça e leilão, o exequente deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, bem como para, querendo, apresentar pessoa interessada na aquisição dos bens penhorados (alienação por particular na forma dos artigos. 647, II e 685-C, do CPC), com indicação da proposta pecuniária e da forma de pagamento, admitido o parcelamento. O exequente também deverá ser cientificado, na mesma oportunidade, que o seu silêncio acarretará a suspensão da execução (art. 40 da Lei n.º 6.830 de 1980).

§ 1º Caso o exequente apresente pessoa interessada nos bens penhorados por meio de alienação particular, deverá ser expedido edital para divulgação da proposta e da forma de pagamento, especificando que na falta de outros interessados com melhor oferta, os quais deverão ser manifestar no prazo de 10 (dez) dias, prevalecerá a proposta inicial que será analisada pelo magistrado. O interessado deverá depositar em juízo o valor integral ou a primeira parcela, no caso de pagamento em vezes, no prazo de 2 (dois) dias a contar do encerramento do prazo de 10 (dez) dias anteriormente mencionado.

§ 2º Na hipótese de inércia do exequente quanto ao *caput* implicará a imediata suspensão da execução por um ano, observado como termo inicial do respectivo prazo a data correspondente à expiração do respectivo lapso de 15 (quinze) dias.

§ 3º Após a expiração do prazo de suspensão, a Secretaria deverá promover as medidas necessária para a efetivação do Bacenjud, Infojud e Renajud, na forma do “CAPÍTULO II: PROVIDÊNCIAS APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU RETIRADA DE AUTOS DO ARQUIVO PROVISÓRIO” deste Título, com o objetivo de substituir os bens penhorados. No caso de êxito, os autos serão conclusos para a análise e providências a respeito da substituição dos bens penhorados. Na hipótese de insucesso, deverá a Secretaria proceder novamente na forma já estabelecida.

Art. 61. Se a adjudicação ou a alienação por particular for requerida fora da hasta pública, a executada será intimada para exercer o direito de remição no prazo de 24 horas, findo o qual, sem manifestação do executado, os autos serão conclusos.

Art. 62. As hastas públicas em sede de execução fiscal (multas por descumprimento da legislação trabalhista) deverão observar as peculiaridades previstas na legislação pertinente.

TÍTULO IX - ASSINATURAS DE EXPEDIENTES E GUIAS

Art. 63. Todos os mandados, cartas precatórias, ofícios e expedientes serão conferidos e assinados pelo Diretor de Secretaria, ou pelo Assistente de Diretor, na ausência daquele, exceto os de prisão, imissão na posse, busca e apreensão, arrombamento e ofícios requisitórios encaminhados à autoridade judiciária, ao Ministério Público, a chefe de Estado, governadores, prefeitos, aos parlamentares, agentes políticos ou que se destinem à quebra de sigilo telefônico, de dados, bancário e fiscal ou, ainda, a informações de natureza médica.

Parágrafo único. Os mandados de citação para fins de execução serão conferidos e assinados pelo Chefe da Seção de Execução, sem prejuízo do disposto no *caput*.

Art. 64. As certidões de expiração de prazo e as notificações serão assinadas pelo servidor que elaborou o expediente, sob supervisão do(a) Diretor(a) de Secretaria, ou de seu substituto eventual.

Parágrafo único. O servidor que cientificar a parte ou o procurador lavrará e assinará certidão, relatando a ocorrência.

Art. 65. Na hipótese de determinação para liberação de valores relativos aos acordos e às execuções, uma vez depositado o valor da dívida em banco oficial, a Secretaria notificará o credor, a fim de receber seu crédito, cujo montante devido deverá ser liberado mediante guia assinada pelo Diretor de Secretaria, pelo Assistente de Diretor, na ausência daquele, ou pelo Assistente Chefe da Seção de Execução, sob a responsabilidade, em favor da parte interessada, acrescido de juros e correção monetária, se houver, salvo determinação em sentido contrário, e, após, promoverá o recolhimento, em guia própria, do valor devido a título de encargos previdenciários, IRRF e custas, acaso devidos.

TÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. As determinações previstas nesta Ordem de Serviço e os atos meramente ordinatórios e de mero expediente, compreendidos os fluxos do PJe que apresentem a mesma natureza, deverão ser cumpridos pela Secretaria, independentemente de comando do Juiz, salvo determinação judicial em sentido contrário (artigos 93, LIV, da CF/88 e 162, parágrafo segundo, do CPC).

Art. 67. Os artigos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 14ª Região que dependam de atos de mero expediente ou de ato administrativo serão cumpridos no momento oportuno, de ofício, pelos servidores competentes, sem necessidade de despacho prévio, com base nos artigos 93, LIV, da CF/88 e 162, parágrafo segundo, do CPC.

Art. 68. Todos os atos praticados com supedâneo nesta ordem de serviço poderão ser revistos pelo Juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Art. 69. Ficam revogadas integralmente no âmbito da 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC todas as Ordens de Serviço anteriores.

Art. 70. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor após a análise e aprovação pelo Excelentíssimo Desembargador do Trabalho, Corregedor do Egrégio TRT da 14ª Região, conforme Provimento Geral Consolidado deste Tribunal. Para tanto será expedido ofício subscrito por magistrado acompanhado de cópia correlata.

Parágrafo único. Para fins de ciência desta Ordem de Serviço, serão expedidos ofícios, com cópia do referido ato, aos Presidentes da OAB/AC e da OAB/RO.

Art. 71. O Diretor de Secretaria deverá:

- a) Dar ciência desta Ordem de serviço aos servidores lotados nesta Vara do Trabalho, para imediato cumprimento, bem como, porventura, a novos servidores e estagiários; e
- b) Fixar cópia desta Ordem de Serviço no átrio desta unidade.

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 27/10/2015.


Fábio Lucas Telles de Menezes Andrade Sandim
Juiz do Trabalho